

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

18/04/2018

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 18/04/2018****Campeonato Nacional Sub 17****1778/1718 CD Paço Arcos 15 - CP Beja 0**

José Maria Cruz Carvalho Fialho, patinador do Clube Patinagem de Beja, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2 e artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 26º 1alínea g) e o), artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**1778/1718 CD Paço Arcos 15 - CP Beja 0**

João Pedro Amaral Lopes, delegado do Clube Patinagem de Beja, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 15.04.18, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea o), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

**Disciplina**

**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/04/2018**

**18/04/2018**

**Campeonato Nacional Sub 13**

**2057/17 S Alenquer Benfica 1 - AA Coimbra 0**

Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com, multa de €167,100 (cento e sessenta e sete euros e dez cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**Taça de Portugal Masculino**

**1344/17 Riba D' Ave HC 5 - Valença HC 4**

Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com, multa de €445,60 (quatrocentos e quarenta e cinco euros e sessenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



---

**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Processos**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/04/2018**

Ana Cristina Micael Santos  
Academia de Patinagem da Covilhã  
Processo inquérito n.º **PI2187/18-AS**

**Campeonato Nacional Sub 17**

**1748/1718 S Alenquer Benfica 1 - SC Tomar 0**

José Pedro Gomes Inácio  
Sport Alenquer e Benfica  
Processo disciplinar n.º **PD2186/18-AS**



## **Conselho Disciplinar**

**Processo Inquérito nº: 2180/2018**

**Jogo nº: 1011 – Clube TAP x GDS Cascais ( Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos )**

### **Relatório e Decisão:**

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal na sua reunião de 28 de Fevereiro de 2018 deliberou instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito relativamente ao jogo de Hóquei em Patins nº: 1011, realizado no passado dia 18 de Fevereiro de 2018, no Pavilhão de Algés, disputado entre as equipas do Clube TAP e do GDS Cascais, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos, com vista ao apuramento de factos e, sendo caso, exercício de competente acção disciplinar.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Participação remetida pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal. ( A referida Participação encontra-se datada de 22 de Fevereiro de 2018 ).

Da Participação efectuada pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, constam os seguintes elementos/factos:

1. Assunto: Utilização Irregular de Atleta.
2. O Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins recepcionou o Boletim Oficial do Jogo nº: 1011 – Clube TAP x GDS Cascais – tendo o Clube TAP inscrito no Boletim Oficial de Jogo, o atleta Fábio Vicente identificado através do Bilhete de Identidade nº: 13749532.
3. Conferido o referido número nos serviços da FPP, constata-se que de facto, pertence ao atleta Fábio Vicente com a Licença FPP nº: 42281, porém este atleta à data de realização do jogo, encontrava-se com a inscrição em estado " Pendente ".



4. Face ao exposto, o referido atleta não poderia ser inscrito no Boletim Oficial de jogo, pelo que, remete-se ao douto Conselho de Disciplina o presente processo para análise e procedimentos tidos por convenientes.

Considerando os factos descritos/narrados na Participação supra identificada, entendeu o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal convidou o Clube interveniente – Clube TAP ( através da respectiva Direcção ) - para, querendo, no prazo de 5 ( cinco ) dias úteis prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.

Devidamente notificado ( em 9 de Março de 2018, via correio electrónico e, posteriormente em 10 de Abril de 2018 pela mesma via ) o Clube TAP até à data de elaboração do presente Relatório e Decisão ( 18 de Abril de 2018 ) não prestou qualquer esclarecimento, apresentou/juntou qualquer documento, arrolou qualquer testemunha ou requereu a realização de qualquer diligência probatória.

Consequentemente, uma vez terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Perante a factualidade apurada, entende-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 1011, realizou-se no dia 18 de Fevereiro de 2018, no Pavilhão de Algés, disputado entre as equipas do Clube TAP e do GDS Cascais, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.
2. Foi nomeado para dirigir a partida o Árbitro – CA nº: 46 Nac. 2ª.
3. O resultado final da partida foi: Clube TAP – 4 x GDS Cascais – 6.
4. O Clube TAP inscreveu no Boletim Oficial de Jogo o atleta Fábio Vicente ( camisola nº: 16 ), tendo o mesmo sido identificado através do Bilhete de Identidade.



5. Conferido o número de identificação civil do atleta Fábio Vicente junto dos serviços da Federação de Patinagem de Portugal, verificou-se que o referido atleta é portador da licença federativa nº: 42281.
6. Contudo, à data da realização do jogo objecto dos presentes autos ( 18 de Fevereiro de 2018 ), a inscrição do atleta Fábio Vicente encontrava-se no estado " Pendente ".

Dispõe o artigo 24º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal ( cartão desportivo do hóquei em patins – normas de utilização ) que, o cartão desportivo, vulgo, licença, é o documento que titula e identifica como tal os atletas e demais representantes das equipas, autorizando-os a integrar – na função respectiva – as provas de Hóquei em Patins.

A identificação dos representantes das equipas que participam em qualquer prova de hóquei em patins é efectuada através da exibição do respectivo cartão desportivo.

A título meramente excepcional, a identificação dos representantes das equipas pode ser efectuada através de bilhete de identidade, sendo que, o boletim de jogo terá de especificar quais os representantes que não apresentaram cartão desportivo e motivos invocados para a sua não apresentação.

Consubstancia situação excepcionalmente aceitável para a falta de apresentação de cartão desportivo, o facto de este ainda não ter sido emitido ou recebido, mas a inscrição já deferida e aceite pela Federação de Patinagem de Portugal.

Ora, no caso em apreço o atleta do Clube TAP Fábio Vicente foi identificado no Boletim Oficial do Jogo nº: 1011 através do bilhete de identidade, tendo o Árbitro da partida referido que, aguardava a licença da FPP.

Compete à entidade organizadora, no caso, a Federação de Patinagem de Portugal, proceder à verificação da legalidade da situação invocada pelo clube para a falta de apresentação do cartão desportivo, nos 5 ( cinco ) dias úteis subseqüentes á realização do jogo em questão, sendo devidamente sancionadas todas as infracções que se venham a constatar, em conformidade com o estabelecido nos artigos 82º e 99º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 64º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – conforme artigo 24º nº: 3 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.



Considerando que, a Participação que originou a instauração do presente Processo de Inquérito, foi elaborada pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal – órgão receptor dos Boletins Oficiais de Jogo – a 22 de Fevereiro de 2018 – o prazo regulamentarmente previsto para a entidade organizadora verificar a legalidade da situação invocada para não apresentação do cartão desportivo/licença federativa, encontra-se cumprido.

Porém, a deliberação de instauração dos presentes autos ( pelo órgão com competência disciplinar – Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal ) ocorreu na sua reunião semanal ( 4ª feira ) dia 28/02/2018.

Importante, ainda, referir que, o Clube TAP devidamente instado ( através de notificações remetidas a 9 de Março e 10 de Abril de 2018 ) a justificar a falta de apresentação do cartão desportivo/licença federativa, nada disse.

Considerando que, o ilícito disciplinar praticado pelo Clube TAP consubstanciou violação de modo não intencional de norma/preceito incluído no Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, nomeadamente, o previsto no artigo 24º ( identificação dos representantes da equipa através do cartão desportivo/licença Federativa ), por ser sua convicção que a inexistência e, conseqüente, não apresentação ( naquele momento ) do cartão desportivo do atleta Fábio Vicente se ficava a dever ao facto de a Federação de Patinagem de Portugal ainda não lhes ter remetido o referido documento, tal prática constitui infracção leve ( nos termos do disposto no artigo 33º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Conseqüentemente, conforme estatuído no artigo 6º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, a aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a 30 ( trinta ) dias, o que, conforme já se determinou, não é o caso dos presentes autos.

Ademais, ao Clube TAP foi facultada a possibilidade de se pronunciar relativamente aos factos que lhe eram imputados – nos termos do disposto no artigo 118º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. Contudo, decorrido mais de 1 ( um ) mês sobre a instauração dos autos e, após a realização de 2 ( duas ) notificações, o clube não se pronunciou, precludindo, assim, esse direito.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Pelo exposto e, uma vez que a factualidade apurada e dada como provada tipifica infracção disciplinar, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Clube TAP na Pena de Falta de Comparência, Derrota, Resultado de 0 ( zero ) a 10 ( dez ), 0 ( zero ) pontos e, multa correspondente a 1 ( um ) Salário Mínimo Nacional ( € 557,00 ), nos termos do disposto nos artigos 24º nº: 2, 82º nºs: 3 e 5 e 99º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto nos artigos 64º nºs: 2 e 3, 20º nºs: 2 e 3, 26º nº: 1 alínea n) e 28º nºs: 1 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 18 de Abril de 2018.

**O Conselho Disciplinar:**





## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2181/2018

#### ACÓRDÃO:

#### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 7 de Março de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 123, realizado no passado dia 3 de Março de 2018, no Pavilhão de V. Castelo, disputado entre as equipas da Associação Juventude Viana e do Clube Infante Sagres, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **Rui Tiago de Sousa Pinheiro** ( portador da Licença Federativa nº: 30132, Clube Infante Sagres ), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
  - a) " *Foi expulso de cartão vermelho directo o jogador do C.I.Sagres, Sr. Rui Tiago de Sousa Pinheiro, portador da licença FPP nº: 30132* ".
  - b) " *Porque durante um time out, junto ao banco de suplentes encheu a boca de água e cuspiu-a em direcção à bancada atingindo o público afecto à J. Viana* ".



- c) " *Ao ser-lhe exibido o cartão vermelho, com a mão esquerda agarrou a orelha direita do árbitro 1, puxando-a e torcendo-a, sendo necessário o árbitro recuar e sacudir a mão do respectivo jogador* ".
- d) " *Dizendo ao árbitro, és um filho da puta de um boi do caralho, vai para o raio da puta que te pariu* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 14 de Março de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
5. O Arguido **Rui Tiago de Sousa Oliveira** notificado da Nota de Culpa em 15 de Março de 2018, até à data de elaboração do presente Relatório e Proposta de Decisão ( 18 de Abril de 2018 ) não apresentou qualquer Defesa/Resposta à Nota de Culpa, não arrolou/indicou qualquer testemunha, juntou qualquer documento ou, requereu a realização de qualquer diligência probatória.
6. Considerando que, esteve presente no jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos o Delegado Técnico ( CA nº: 17 ), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal por entender útil e necessário à descoberta da verdade, solicitou ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o Relatório de Delegacia Técnica elaborado.
7. Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu o documento solicitado – Relatório de Delegacia Técnica – o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
8. O Relatório de Delegacia Técnica é omissivo relativamente a qualquer vicissitude(s) verificada/ocorrida com o Patinador Rui Tiago de Sousa Oliveira ora Arguido.

## **II – Da Fundamentação de Facto:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o



Arguido **Rui Tiago de Sousa Oliveira** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pela Equipa de Arbitragem composta por ( Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 25 e 29 Nacional 1ª respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 123.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico ( CA nº: 17 ).

Consequentemente, terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 123, realizou-se no passado dia 3 de Março de 2018, no Pavilhão de V. Castelo, disputado entre as equipas da Associação Juventude Viana e do Clube Infante Sagres, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Dupla de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: ( Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 25 e 29 Nacional 1ª respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico – CA nº: 17.
4. O resultado final da partida foi: Associação Juventude Viana – 5 x Clube Infante Sagres – 3.
5. O Patinador do Clube Infante Sagres Rui Pinheiro, portador da Licença Federativa nº: 30132, foi expulso do jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos pela exibição de cartão vermelho directo.
6. A amostragem do referido cartão vermelho ficou a dever-se ao facto de o Patinador Rui Pinheiro – CI Sagres – durante um período de time out, encontrando-se junto ao banco de suplentes, encheu a boca de água, cuspidando-a na direcção da bancada, atingindo espectadores/público afecto á AJ Viana.
7. Ao lhe ser exibido o cartão vermelho, o Patinador do CI Sagres Rui Pinheiro agarrou ( com a mão esquerda ) a orelha direita do Árbitro



1, puxou-a e torceu-a, dirigindo-se ao Árbitro com os seguintes termos: " És um filho da puta de um boi do caralho, vai para o raio da puta que te pariu ".

8. Foi necessário o Árbitro recuar e sacudir a mão do Patinador do CI Sagres Rui Pinheiro.

Passamos, então, á análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem e do Relatório de Delegacia Técnica resulta que, o Patinador do Clube Infante Sagres Rui Pinheiro foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 123 pela amostragem de cartão vermelho directo, em virtude de o mesmo ter enchido a boca de água ( quando se encontrava em período de time out junto ao banco de suplentes ) que, cuspiu em direcção á bancada onde se encontrava público afecto à equipa adversária – AJ Viana.

Quando lhe foi exibido o cartão vermelho, o Patinador ora Arguido agarrou a orelha do árbitro 1, puxando e torcendo-a, enquanto proferia expressões injuriosas, e/ou difamatórias e/ou grosseiras.

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **Rui Tiago de Sousa Pinheiro** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Gestos Grosseiros**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 53º b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, da autoria material de **Uso de Gestos Reveladores de Indignidade**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, e da autoria material de **Uso de Expressões de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 ( dois ) a 4 ( quatro ) Jogos ou Provas**, caso do segundo ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 ( dois ) a 4 (**



**quatro ) Jogos ou Provas** e, no caso do terceiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 ( dois ) a 4 ( quatro ) Jogos ou Provas.**

Quanto a Circunstâncias Atenuantes:

O Arguido Rui Tiago Sousa Pinheiro apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de durante os últimos 2 ( dois ) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a Circunstâncias Agravantes:

O Arguido Rui Pinheiro responde por acumulação, uma vez que foram cometidas duas ou mais faltas simultânea ou imediatamente, sem a primeira ter sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o ) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido **Rui Tiago Sousa Pinheiro** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 132 ( 3 de Março de 2018 ) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;



O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo Clube Infante Sagres ( Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito ) realizados após o dia 3 de Março de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva proposta de Decisão ( 18 de Abril de 2018 ), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Rui Tiago de Sousa Pinheiro** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 131 e 138, disputados nos dias 24 de Março de 2018 e 7 de Abril de 2018, pelo que, o mesmo já cumpriu 2 ( dois ) jogos de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Rui Tiago de Sousa Pinheiro** na Pena de 6 ( seis ) jogos de suspensão de actividade, nos termos do disposto nos artigos 53º b), 50º nºs: 1.3 e 1.2, 26º nº: 1 alínea o), 27º nº: 1 alínea a) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar parcialmente cumprida a pena de inactividade desportiva/suspensão de actividade proposta, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 18 de Abril de 2018.

**O Conselho Disciplinar:**



## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2179/2018

#### ACÓRDÃO:

##### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 21 de Fevereiro de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 112, realizado no passado dia 17 de Fevereiro de 2018, no Pavilhão de Valença, disputado entre as equipas do Valença HC e do CD Paço de Arcos, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Treinador **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** ( portador da Licença Federativa nº: 6228 – Valença Hóquei Clube ), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
  - a) " *Depois do jogo terminado foi considerado expulso o treinador adjunto do Valença, Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes, portador da Licença FPP 06228* ".
  - b) " *Porque quando o jogo terminou este foi primeiro para perto do delegado técnico dizer: " Escreve destes filhos da puta,*



*cabrões do caralho, vieram aqui premeditados para nos foder, devíamos de os apanhar lá fora e fodíamos-lhes as trombas ".*

- c) *" E, em voz alta virado para o público disse: " Apanhai-os lá fora e fodam-lhes as trombas ".*
- d) *" Ao irmos para os balneário este senhor veio atrás de nós, sempre a insultar-nos e tentando agredir-nos pelas costas ao pontapé ".*
- e) *" Depois de entregar-mos as licenças, este senhor tentou entrar na zona dos balneários dos árbitros, continuando a insultar-nos: " Filhos da puta, vou-vos partir as trombas, vou-vos foder a boca toda, mas um dia destes eu vou-vos apanhar e fodo-vos os cornos " ".*
- f) *" E, só não conseguiu entrar, devido à acção dos seguranças que tiveram que recorrer à força de 4 elementos para o tirar dali ".*

- 4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 28 de Fevereiro de 2018, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
- 5. O Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** notificado da Nota de Culpa em 1 de Março de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 8 de Março de 2018, passando esta a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
- 6. O Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
  - a) Confirmando a minha presença no jogo nº: 112 do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins entre o Valença HC e o Paço d'Arcos datado de 17 de Fevereiro de 2018 no Pavilhão Municipal de Valença.
  - b) Relativamente aos elementos/factos de que estou a ser acusado no referido processo disciplinar passo a descrever.
  - c) Ponto A: Acusação: " Depois do jogo terminado foi considerado expulso o treinador adjunto do Valença, Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes, portador da Licença FPP nº: 06228 ".





- d) Defesa: Nem o sr. árbitro \_\_\_\_\_, nem o sr. árbitro \_\_\_\_\_ deram ordem de expulsão de nenhuma das formas possíveis de o realizar, nos termos regulamentares, nem de forma verbal, nem através da amostragem de cartão.
- e) Apenas tive conhecimento da expulsão quando o meu director obteve as licenças do jogo e verificou a ausência da minha licença sem lhe ter sido dada nenhuma justificação.
- f) Ponto B: Acusação: " Porque quando o jogo terminou este foi primeiro para o perto do delegado técnico dizer: " escreve destes filhos da puta, cabrões do caralho, vieram aqui premeditados para nos foder, devíamos de os apanhar lá fora e fodíamos-lhe as trombas ".
- g) Defesa: Admito e reconheço que estive mal em ter dirigido palavras e expressões menos correctas no momento do fim do jogo, mas nunca nos termos descritos. Mas confirmo que teci palavras menos agradáveis devido à má prestação que a equipa de arbitragem efectuou durante o jogo saindo a nossa equipa claramente prejudicada devido a estas tomadas de decisão.
- h) Tais palavras foram expressadas num momento a quente e de total descontrolo naquilo que expressava.
- i) Aliás, era importante saber o que o delegado técnico relatou sobre o meu comportamento, já que apesar de estar nervoso e exaltado, as expressões referidas não integram o meu vocabulário, pelo que, refuto totalmente os termos da acusação.
- j) Ponto C: Acusação: " E, em voz alta virada para o público disse: " Apanhaio-os lá fora e fodam-lhes as trombas ".
- k) Defesa: Sou treinador da formação do clube, tento passar para os meus atletas princípios e não aspectos negativos. Incentivo os meus atletas a verem jogos da equipa sénior para aprender com os seus ídolos. Tinha na bancada muitos atletas da minha equipa de formação, jamais teceria palavras dessa forma para a bancada sabendo que do outro lado estão os meus atletas, até porque qualquer palavra que proferisse, do local em que me encontrava nunca seria escutada pelos espectadores, pelo que, só compreendo os termos da acusação por os próprios árbitros não terem o controlo total da situação, atendendo que estariam nervosos e com algum descontrolo, face ao desenrolar do jogo e das decisões que tomaram.



- l) Ponto D: Acusação: " Ao irmos para o balneário este senhor veio atrás de nós, sempre a insultar-nos e tentando agredir-nos pelas costas ao pontapé ".
- m) Defesa: Confirmando que efectuei o trajecto desde o recinto do jogo para o túnel dos balneários, mas nego que tenha tentado agredir qualquer um dos árbitros. Anexo pequeno excerto de vídeo que pode comprovar a veracidade dos que refiro, demonstrando que a acusação não corresponde à realidade dos factos.
- n) Existiu de facto algum burburinho e expressões mais grosseiras por parte de alguns adeptos, e mesmo movimentos que possam indicar condutas agressivas por parte dos adeptos, tendo já sido o clube multado por tais actos, mas a que eu sou completamente alheio, não tive em momento algum qualquer gesto que possa confundir-se com tentativa de agressão.
- o) Ponto E: Acusação: " Depois de entregar-mos as licenças, este senhor tentou entrar na zona dos balneários dos árbitros, continuando a insultar-nos: " Filhos da puta, vou-vos partir as trombas, vou-vos foder a boca toda, mas um dia destes vou-vos apanhar e fodo-vos os cornos ".
- p) Defesa: Após ser informado pelo director do clube que a equipa de arbitragem tinha ficado com a minha licença sem eu ter recebido ordem de expulsão, desconhecendo totalmente os motivos pela cassação da minha licença, tentei junto dos árbitros tentar perceber os motivos, onde fui totalmente ignorado e a forma como especialmente o sr. se dirigiu a mim provocou uma imensa estupefação e revolta, admitindo que a minha postura não tenha nesse momento sido a mais adequada, mas nunca proferi as ameaças que são referidas na acusação.
- q) Ponto F: Acusação: " E, só não conseguiu entrar, devido à acção dos seguranças que tiveram que recorrer à força de 4 elementos para o tirar dali ".
- r) Defesa: Nunca intentei de alguma forma tentar agredir nenhum dos elementos da equipa de arbitragem, tentei sim fazer uma abordagem para perceber os motivos de tal decisão. Porventura a minha abordagem não foi a mais adequada e, provocado essa sensação nos árbitros, mas também estes estavam perturbados se concluíram que os meus actos pressupunham uma tentativa de entrar em zona que bem sabia que o não podia fazer, pelo que, os termos descritos na acusação não correspondem em nada com a



realidade. Devo, aliás, referir que no corredor de acesso aos balneários apenas estavam dois elementos da equipa de segurança e não os quatro elementos como descrito.

- s) Em toda a minha carreira desportiva, tanto de atleta, como de treinador, nunca fui punido por tal conduta. Não só na vida desportiva, bem como na vida civil, nunca tive nenhum caso semelhante a este, considerando-me uma pessoa respeitosa e não conflituosa, nunca me foi imputado qualquer comportamento agressivo ou injurioso. Apenas fui repreendido no jogo da primeira volta com o Paço d'Arcos e agora no jogo da segunda volta novamente com o Paço d'Arcos existe este registo de ocorrências.
  - t) Assim, deverão Vs. Exas. fazer justiça, já que apenas usei expressões menos adequadas para com a equipa de arbitragem, das quais me arrependo e me penitencio, mas apenas porque me senti injustiçado, ao constatar que decisões menos compreensíveis da dupla de arbitragem implicaram um resultado adverso ao Valença Hóquei Clube, mas reitero que nunca fui agressivo, nem proferi ameaças, ou tive alguma intenção de ter uma conduta violenta para quem quer que seja.
  - u) Face ao exposto agradeço a melhor apreciação, encontrando-me ao dispor para qualquer esclarecimento julgado necessário.
7. O Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** através da Resposta à Nota de Culpa, anexa: 1 ( um ) excerto de vídeo do jogo, 1 ( um ) relatório de ocorrências nº: 65941 elaborado pela empresa Integral ( responsável pela segurança do jogo ) e, 1 ( uma ) declaração/pedido de desculpas dirigida aos elementos da Equipa de Arbitragem. Os identificados elementos passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
8. Da Declaração/Pedido de Desculpas constam os seguintes factos:
- a) Eu, Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes, Treinador do Valença Hóquei Clube portador da Licença FPP nº: 06288, venho pelo presente solicitar o meu pedido de desculpas ao sr. árbitro e o sr. árbitro pela forma como me dirigi aos mesmos no final do jogo nº: 112 entre o Valença Hóquei Clube e o Paço d' Arcos realizado no dia 17 de Fevereiro de 2018 no Pavilhão Municipal de Valença.
  - b) O mesmo pedido de desculpa irá ser também efectuado pessoalmente a cada um dos referidos árbitros num jogo em que



arbitrem o Valença Hóquei Clube e que esteja presente, deixando desde já, escrito o meu compromisso.

9. Do Relatório de ocorrências nº: 65941 e 65942 elaborado pela empresa Integral – Serviços Integrais de Segurança, Lda., constam os seguintes factos:

- a) Cliente: Valença Hóquei Clube. Turno: 20:30 H 23:30. Data: 17/02/2018.
- b) Informo vossas excelências que no dia 17-02-2018, durante o serviço de ARD efectuado no Pavilhão Municipal de Valença, no jogo de Hóquei em patins entre as equipas Valença Hóquei Clube e o Paço d'Arcos, verificaram-se as seguintes ocorrências:
- c) Após o término do jogo e face à hostilidade demonstrada da parte do público para com a equipa de arbitragem, um dos assistentes de recinto desportivo de serviço, acedeu ao interior da pista ( recinto de jogo ) de forma a garantir a segurança dos srs. juízes, sendo questionado sobre a utilidade e a necessidade das suas funções.
- d) A prioridade seria assegurar a segurança e integridade física dos srs. árbitros.
- e) A equipa de arbitragem foi acompanhada por dois assistentes de recinto desportivo até aos respectivos balneários, sendo que na zona de acesso ao corredor de áreas técnicas e balneários frente ao gradeamento onde se encontrava um dos assistentes de recinto desportivo, verificou-se a concentração de um grupo de pessoas afectas ao clube visitado manifestando o seu desagrado com a prestação dos mesmos, tendo encetado uma tentativa de agressão aos srs. juízes, tentativa essa não consumada devido á célere intervenção dos assistentes recinto desportivo no local.
- f) Após a saída dos srs. juízes do balneário, um dos elementos da estrutura técnica do Valença Hóquei Clube interpelou os mesmos, insurgindo-se sobre a sua performance durante o jogo, tendo sido necessário a intervenção dos assistentes recinto desportivo que se encontravam na porta de acesso ao hall de entrada dos balneários, de forma a conter a abordagem na tentativa de aproximação e serenar os ânimos mais exaltados.



- g) Assistentes de recinto desportivo no local: -  
072597061, - 109684061, -  
078454061 e, - 111862061 ( responsável equipa ).
- 10.O Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** na Resposta á Nota de Culpa arrolou como testemunhas, 2 ( dois ) dos assistentes de recinto desportivo presentes no jogo. Contudo, como não os identificou, nem indicou qualquer morada para notificação, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à notificação do ora Arguido, no sentido do mesmo indicar a identificação e domicílio das testemunhas.
- 11.Devidamente notificado o Arguido efectuou os necessários esclarecimentos através de requerimento/mensagem de correio electrónico no dia 15 de Março de 2018.
- 12.Consequentemente, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à notificação através de correio registado para as testemunhas: e
- 13.Contudo, apesar de devidamente notificadas – a 26 de Março de 2018 – até à data de elaboração do presente Relatório e Proposta de Decisão ( 18 de Abril de 2018 ), as testemunhas arroladas pelo Arguido não apresentaram qualquer depoimento escrito.
- 14.Considerando que, no jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar esteve presente o Delegado Técnico ( CA nº: 2 ), responsável pelo Relatório de Delegacia Técnica, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, por entender útil e necessário à descoberta da verdade, solicitou ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o Relatório de Delegacia Técnica.
- 15.Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu a este Conselho Disciplinar o documento solicitado, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
- 16.O Relatório de Delegacia Técnica é omisso relativamente a qualquer vicissitude(s) verificada/ocorrida com o Treinador do Valença Hóquei Clube ora Arguido.



## II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 29 e 25 Nacional 1ª respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 112.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico – CA nº: 2.
3. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
4. Os documentos juntos aos autos pelo Arguido, designadamente, o Relatório de ocorrências nº: 65941 e 65942 elaborado pela empresa Integral – Serviços Integrais de Segurança, Lda. responsável pela segurança ao jogo nº: 112.

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 112 realizou-se no passado dia 17 de Fevereiro de 2018, no Pavilhão de Valença, disputado entre as equipas do Valença Hóquei Clube e do DC Paço de Arcos, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: (Árbitro 1) e, (Árbitro 2) – CA nºs: 29 e 25 Nacional 1ª respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico (CA nº: 2) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. A segurança do jogo foi assegurada pela empresa Integral – Serviços Integrais de Segurança, Lda. (Alvará nº: 30-A).



5. O resultado final da partida foi de: Valença HC – 2 x CD Paço de Arcos – 3.
6. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes, portador da Licença Federativa nº: 6228, foi considerado expulso após o termo da partida.
7. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto do referido Treinador ter proferido palavras e expressões incorrectas/impróprias dirigidas à Equipa de Arbitragem – palavras e expressões proferidas em total descontrolo. ( cfr. Resposta à Nota de Culpa ) – por este entender que, algumas das decisões arbitrais tinham prejudicado a sua equipa.
8. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes depois de ter sido informado da apreensão da sua licença federativa por parte da Equipa de Arbitragem e, porque desconhecia os motivos que levaram a tal apreensão, tentou entrar na zona dos balneários dos Árbitros, sendo que, a sua postura não se mostrou adequada ( cfr. Resposta à Nota de Culpa ), insurgindo-se relativamente á performance arbitral, tendo sido necessária a intervenção dos assistentes de recinto desportivo que se encontravam no local, de forma a conter a abordagem na tentativa de aproximação e serenar os ânimos. ( cfr. Relatório de Ocorrências nºs: 65941 e 65942/Integral – Serviços Integrais de Segurança, Lda. ).
9. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes confessou de forma livre, espontânea e sem reservas os comportamentos praticados.
10. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes mostra-se arrependido.

Considerando a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes tenha instado o Delegado Técnico a relatar a actuação arbitral.
2. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes tenha incentivado o público a agredir a Equipa de Arbitragem.
3. O Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes no trajecto desde o recinto de jogo ao túnel de acesso aos balneários tenha tentado agredir qualquer elemento da Equipa de Arbitragem.



Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, da Resposta à Nota de Culpa e, do o Relatório de ocorrências nº: 65941 e 65942 elaborado pela empresa Integral – Serviços Integrais de Segurança, Lda. responsável pela segurança ao jogo nº: 112, resulta evidente que, o Treinador do Valença Hóquei Clube Pedro Gomes, insatisfeito com a prestação da Equipa de Arbitragem, a qual ( na sua opinião ) prejudicou aquela equipa, no final do jogo verbalizou a sua insatisfação utilizando, para o efeito linguagem ( palavras e expressões ) de carácter injurioso e/ou difamatório e/ou grosseiro.

De igual modo, quando lhe foi transmitido ( já após o termo do jogo ) que, a Equipa de Arbitragem tinha apreendido a sua licença federativa, tentou perceber quais os motivos que levaram a tal decisão por parte dos Árbitros – na zona dos balneários dos Árbitros.

Como não obteve qualquer explicação/justificação da Dupla de Arbitragem, o referido Treinador insurgiu-se, tendo sido necessária a intervenção dos assistentes de recinto desportivo que se encontravam no local, de forma a conter a abordagem na tentativa de aproximação e serenar os ânimos.

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões Ameaçadoras**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem e, da autoria material de **Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, no caso do primeiro ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 15 ( quinze ) a 60 ( sessenta ) dias e Multa de 20% ( vinte por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 ( seis ) a 12 8**





**doze ) meses e Multa de 20% ( vinte por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais.**

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes:**

O Arguido confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a infracção cometida, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido mostra-se arrependido do comportamento praticado, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido responde por sucessão, porque ainda não decorreu 1 ( um ) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 n) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. ( Acção Disciplinar exercida em: 08/11/2017 ).

O Arguido responde por acumulação, uma vez que foram cometidas duas ou mais faltas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o ) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tendo em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, os comportamentos praticados pelo Arguido



deverão subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões e Gestos de Carácter InjuriOSO, Difamatório ou Grosseiro, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade de 3 ( três ) a 30 ( trinta ) dias e multa de 10% ( dez por cento ) a 2 ( dois ) salários mínimos nacionais e á autoria material de Uso de Expressões ou Gestos Ameaçadores, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com a Pena de Suspensão de Actividade de 15 ( quinze ) a 60 ( sessenta ) dias e multa de 20% ( vinte por cento ) a 2 ( dois ) salários mínimos nacionais.

Considerando que, o Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 112 ( 17 de Fevereiro de 2018 ) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo Valença Hóquei Clube ( Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito ) realizados após o dia 17 de Fevereiro de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva proposta de Decisão ( 18 de Abril de 2018 ), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 119, 125, 1337, 132, 138 e 134 ( referentes ao Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos e à Taça de Portugal ), disputados nos dias 24 de Fevereiro de 2018, nos dias 3, 17 e 24 de Março de 2018 e nos dias 7 e 14 de Abril de 2018, pelo que, o mesmo já cumpriu 60 ( sessenta ) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.



#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes** na Pena de 40 ( quarenta ) dias de Suspensão de Actividade e multa correspondente a 35% ( trinta e cinco por cento ) do Salário Mínimo Nacional - €194,95 – nos termos do disposto nos artigos 80º nºs: 1.1 e 2.1, 26º nº: 1 alíneas n) e o), 27º nº: 1 alíneas b) e h) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade proposta, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, permanecendo por cumprir a sanção pecuniária, vulgo, multa.

Lisboa, 18 de Abril de 2018.

#### **O Conselho Disciplinar:**